

João Miranda

Processo n.º 1/2019

Demandante: Centro de Apoio Social de Pais e Amigos da Escola n.º 10

Demandadas: Federação Portuguesa de Natação / Associação de Natação de Coimbra

ACÓRDÃO

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Jerry Silva, designado pela Demandante, Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada Associação de Natação de Coimbra, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.º 1, da LTAD.

Conforme foi referido no despacho de 31 de janeiro de 2019, na apreciação da exceção de incompetência do TAD arguida pela Demandada Associação de Natação de Coimbra:

“Uma vez que a exceção de incompetência do tribunal suscitada pela Demandada Associação de Natação de Coimbra pode implicar a absolvição da instância sem que se conheça do mérito da causa, cumpre, desde já, apreciá-la.

Segundo a Demandada, o TAD é incompetente por a atribuição de pistas se inserir no âmbito da *discricionariedade técnica* da Demandada, não podendo o Tribunal nela imiscuir-se.



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

João Miranda

Na aferição da competência do TAD, há que ter em conta, em primeiro lugar, a conformação do objeto do processo efetuada pela Demandante, para, depois, indagar, se o mesmo é subsumível no âmbito da jurisdição do TAD, tal como ele se encontra consagrado na lei.

A Demandante justificou, em síntese, a necessidade de tutela judiciária por se tratar de conflitos desportivos de Direito Administrativo submetidos à arbitragem necessária do TAD, que derivam do exercício de “poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina da competição desportiva” (cfr. artigos 99.º e seguintes da petição inicial).

Independentemente de o alegado pela Demandante envolver elementos de facto dependentes de produção e de valoração de prova ainda não realizadas, importa salientar que o TAD “tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (artigo 1.º, n.º 2, LTAD).

Por conseguinte, estando aqui em causa o exercício de direitos fundamentais de natureza desportiva, o TAD sempre seria a entidade competente para dirimir o presente litígio. Acresce que, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD, o TAD é competente para “conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, pelo que, por essa via, também a presente lide deve ser arbitrada por este Tribunal. Em face do exposto, indefere-se o que foi suscitado pela Demandada quanto à exceção de incompetência do TAD”.

I - ENQUADRAMENTO

1. A Demandante Centro de Apoio Social de Pais e Amigos da Escola n.º 10 formulou no respetivo articulado inicial os seguintes pedidos: i) condenação das Demandadas Federação Portuguesa de Natação e Associação de Natação de Coimbra à inscrição imediata das equipas e demais atletas da Demandante que se encontram pendentes, bem como a atribuição imediata de pistas nos termos e horários por si anteriormente solicitados; ii) declaração de ilegalidade dos artigos 24.º a 26.º do Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Natação e do Anexo II ao Regulamento dos Direitos de Formação e Compensação da mesma entidade; iii) nulidade da deliberação da Demandada Federação

Portuguesa de Natação de liquidação a favor do Clube Fundação Beatriz Santos da quantia de 11.984,00 euros; iv) nulidade do processo disciplinar em curso contra a Demandante que corre os seus termos no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação; v) condenação das Demandadas ao pagamento de danos desportivos patrimoniais e não patrimoniais; vi) condenação das Demandadas em custas e demais despesas devidas.

2. Citadas as Demandadas para apresentar contestação, apenas a Associação de Natação de Coimbra o fez num articulado próprio, deduzindo defesa por exceção, na qual pugnou pela incompetência do TAD, quanto ao primeiro pedido da Demandante por a atribuição de pistas se inserir no âmbito da discricionariedade técnica, e defesa por impugnação.

3. Por seu turno, a Demandada Federação Portuguesa de Natação apresentou requerimento não subscrito por mandatário judicial com o estatuto de advogado, como era imposto pelo artigo 11.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, pelo artigo 40.º do Código de Processo Civil e pelo artigo 37.º da LTAD. Por isso mesmo, foi concedido no acima mencionado despacho de 31 de janeiro de 2019 a esta parte processual, nos termos do artigo 41.º do Código de Processo Civil, o prazo de cinco dias para constituir advogado, sob pena de ficar sem efeito a defesa apresentada e de a mesma ser desentranhada dos autos.

A Demandada Federação Portuguesa de Natação apresentou requerimento em 4 de fevereiro de 2019, no qual invocou que “no dia 25/01/2019, juntou aos mencionados autos – Processo n.º 1/2019 – requerimento subscrito por Advogado, com procuração forense”, razão pela qual requereu que se deveria considerar que essa parte processual se encontra “devidamente representada por Advogado, com Procuração Forense, nos presentes autos”.

Sucedo, todavia, que a procuração junta limitava os poderes do mandatário judicial ao procedimento cautelar, o que, se admitiu, não terá sido discernido, por lapso, pela Demandada. Correspondendo o presente processo a uma instância diferente do referido procedimento cautelar, considerou-se verificada uma irregularidade do mandato, pelo que, de

João Miranda

novo, mediante despacho de 6 de fevereiro de 2019, se notificou a Demandada Federação Portuguesa de Natação, para, por uma derradeira vez, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e do artigo 39.º, n.º 3, da LTAD, vir, no prazo de cinco dias, juntar procuração forense que conferisse poderes no presente processo ao mandatário e que ratificasse o processado.

Finalmente, mediante despacho prolatado em 15 de fevereiro de 2019, deferiu-se o requerimento apresentado pela Demandada Federação Portuguesa de Natação, em 12 de fevereiro de 2019, no qual se designava mandatário judicial e, considerou-se, consequentemente, regularizado o mandato, ratificado o processado e admitida a respetiva defesa apresentada.

4. Foram realizadas três sessões de audiência de julgamento, em 22 de fevereiro de 2019, em 6 de março de 2019 e em 4 de abril de 2019, para prestação de declarações de parte dos Presidentes da Demandante e da Demandada Associação de Natação de Coimbra, respetivamente Maria Emília Almeida e Miguel Almeida, e para inquirição de testemunhas arroladas pela Demandante (Adriano Manuel Dias da Cruz, Manuel José Ferreira Ramos, Nuno Filipe Cruz Veríssimo Peres e Nuno Filipe da Silva Nobre Ferreira) e pela Demandada Associação de Natação de Coimbra (Paula Toscano e Alexandre Correia Miguel). Na derradeira sessão, foram produzidas alegações orais pelos mandatários das partes presentes na sessão (Demandante e Demandada Associação de Natação de Coimbra).

5. O valor da presente causa é, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

II – Síntese das posições das partes

No respetivo articulado inicial, a Demandante formulou os seguintes pedidos:

- a) Condenação das Demandadas à inscrição imediata das equipas e demais atletas da Demandante CASPAE que se encontram pendentes, bem como, a atribuição imediata de pistas nos termos e horários por si anteriormente solicitados, para que os mesmos possam exercer a atividade desportiva e preparar-se para participar imediatamente nas competições desportivas promovidas/tuteladas pelas Demandadas FPN e ANC nos termos do disposto no art. 79º da CRP e art. 2º da LBAFD e arts. 9º e 58º do RJFD;
- b) Declaração de ilegalidade dos arts. 24º a 26º do aludido RT da FPN e do Anexo II ao Regulamento dos Direitos de Formação e Compensação da FPN, por manifesta violação dos arts. 10º, 11º e 13º nº 1 al. g) do RJFD, arts. 19º nºs 1 e 2 da LBAFD, e/ou do já revogado art. 18º nº2 da Lei nº 28/98, de 26 de Junho, bem como, do atual RJCTD (Cfr. art. 19º nº2 e 8 da Lei nº 54/2017 de 14 de julho;
- c) Nulidade da deliberação da Demandada FPN de 17 de Maio de 2018 com respetivo anexo em folha excel, relativamente à liquidação a favor do Clube FBS a quantia de 11.984,00 euros a título de compensações devidas pelas transferências dos praticantes Paulo Frota, Rodrigo Travassos, Alexandra Frazão, Ana Queiroz, Bruna Pinto, Sara Tejo, Matilde Florêncio e Mariana Fonseca Silva, cujas licenças foram oportunamente expedidas pela FPN nos termos regulamentares, por violação do disposto no art. 19º nº2 e 8 da Lei nº 54/2017 de 14 de julho e/ou do já revogado art. 18º nº2 da Lei nº 28/98, de 26 de junho e bem como, do art. 36º do Regulamento Geral da FPN e ainda dos arts. 153º nº2 e 161º nº1 als. d) e k) do CPA.
- d) Nulidade do processo disciplinar em curso contra a Demandante que corre os seus termos no Conselho de Disciplina da FPN por violação do disposto no art. 32º da CRP e arts. 43º nºs 1 e 4 e 53º al. f) e 54º do RJFD e ainda dos arts. 2º, 161º nº1 e 2 als. a), b), d), e) e g) do CPA;
- e) Condenação pela Demandadas nos termos do disposto no art. 7º nºs 1 a 3º do RJFD e arts. 3º, 4º, 9º, 10º e 16º da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, atualizado pela Lei nº 31/2008, de 17 de Julho ao pagamento de todos os danos desportivos patrimoniais e não patrimoniais, resultante dos comportamentos descritos pelas Demandadas ao longo do presente articulado (designadamente, os vertidos no Ponto I e os sumariamente descritos nos arts. 208º a 228º da presente PI), cujo valor se estima por agora não ser inferior a € 30.000,01 (Trinta Mil Euros e Um Cêntimo), mas que deverão ser aferidos e calculados a liquidar em execução de sentença e, conforme lhes permite os arts. 569º do Código Civil e 358º nº2 do CPC”.



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

José Nizar

Em prol da procedência da respetiva pretensão, invocou a Demandante os seguintes argumentos no respetivo articulado inicial:

1.º) “Em primeiro lugar, as Requeridas FPN e ANC no âmbito do cumprimento [do] seu objeto encontram-se submetidas aos princípios fundamentais vertidos no sistema jurídico-desportivo nacional, (designadamente aos princípios e normas da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro e do Regime Jurídico das Federações Desportivas pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho), bem como à demais legislação aplicável (incluindo as normas do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro e do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo atualmente aprovado pela Lei n.º 54/2017 de 14 de julho)” (cfr. artigo 108.º da p.i.);

2.º) “Nesta medida, e em virtude do objeto e da titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva pela Requerida FPN, constitui seu poder/dever legal, proceder à regulamentação dos quadros competitivos da modalidade (art. 13.º n.º 1 al. g) do RJFD)” e “o aludido poder/dever legal regulamentar, em virtude da titularidade do aludido estatuto de titularidade de utilidade pública desportiva, terá natureza pública, (cfr. arts. 19.º, n.ºs 1 e 2 da LBAFD e arts. 10.º e 11.º do RJFD) (...)” (cfr. artigos 112.º e 113.º da p.i.);

3.º) “Perante a factualidade anteriormente exposta e as normas regulamentares acima identificadas, é por demais evidenciado que, uma vez realizadas as filiações dos atletas acima descritos não foram necessárias quaisquer cartas de desvinculação do clube anterior a que alude o art. 24º do RT” e “por consequência, não se verifica (tal como nunca se verificou) a existência de qualquer desacordo ou litígio entre os Clubes a que alude o art. 26º n.º1 do RT”, “[q]ue constitui o único fundamento regulamentar pelo qual, poderiam pretensamente estabelecer-se os valores de compensação pela transferência de praticantes não vinculados por contrato de trabalho desportivo ou por formação desportiva pela Demandada FPN” (cfr. artigos 139.º a 141.º da p.i.);

4.º) “Ainda que a interpretação jurídica da ora Demandante, por mera suposição académica não prevalecesse, a verdade é que, a deliberação da Demandada FPN de 17 de Maio de 2018 - que a Demandada ANC seguiu para efeitos de não aceitação da filiação e/ou não atribuição de pistas aos seus atletas - é totalmente nula, por clamorosa violação do disposto no art. 18.º n.º2 RJCTD de 1998 e atual art. 19.º n.º2 do RJCTD de 2017” (cfr. artigo 143.º da p.i.);

5.º) Os “arts. 24.º a 26.º do RT e Anexo II do aludido regulamento são nulos por violarem frontalmente o referido regime legal imperativo desde 1998” (cfr. artigo 153.º da p.i.);

6.º) A deliberação da Demandada Federação Portuguesa de Natação, de 17 de Maio de 2018, padece de vício de “[f]alta de fundamentação [...] que ofende o direito fundamental do direito ao acesso à prática desportiva (Cfr. art. 79.º da CRP) e aos princípios fundamentais do sistema jurídico-desportivo vertidos no disposto nos arts. 2.º da LBAFD e art. 9.º do RJFD”, sendo nula e não podendo produzir efeitos jurídicos (cfr. artigos 175.º a 177.º da p.i.);

7.º) “[O] aludido processo disciplinar junto aos autos, deverá ser declarado nulo/inexistente por clara e manifesta violação do disposto nos arts. 13.º e 32.º da CRP, 43.º n.ºs 1 e 4 e 53.º al. f) do RJFD, arts. 2.º, 161.º n.º1 e 2 als. a), b), d), e) e g) do CPA e ainda dos arts. 51.º e 55.º dos Estatutos da FPN (cfr. artigo 196.º da p.i.);

8.º) Entre os factos lesivos da esfera jurídica da Demandante contam-se:

- “A recusa de inscrição dos praticantes desportivos Bruna Pinto, Ana Rita Queirós, Paulo Frota e Sara Sofia Tejo, por falta de cartas de desvinculação da FBS em janeiro de 2018, em clara violação do disposto no art. 24.º do RT” (cfr. artigo 208.º da p.i.);
- “A violação dos prazos regulamentares de inscrição dos referidos atletas (7 dias) (cfr. art. 26.º do Regulamento Geral da FPN e art. 9.º, n.ºs 1 e 2 e 17.º do RT) tendo o seu processo de inscrição sido concluído mais de um mês depois do pedido inicial” (cfr. artigo 209.º da p.i.);



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

J.º G. Miranda

- “A deliberação da FPN de 17 de maio de 2018, a exigir o pagamento à FBS da quantia de 11.984,00 euros a título de compensações devidas pelas transferências [de] praticantes (...)” (cfr. artigo 210.º da p.i.);
- “A (...) ameaça de que a FPN desenvolverá todas as diligências que entendesse necessárias para o efeito, designadamente, *in extremis*, deliberar impedir a equipa do clube CASPAE de competir na temporada 2018/2019” (cfr. artigo 211.º da p.i.);
- “A indicação expressa de que 10% da referida quantia apurada e liquidada pela equipa devedora é atribuída à FPN para efeitos de aplicação em ações de âmbito nacional dos escalões mais jovens de formação” (cfr. artigo 212.º da p.i.);
- “A anexação de uma mera folha de excel com a descrição do nome dos atletas com a mera conclusão dos valores individuais a pagar, sem qualquer fundamentação legal e/ou regulamentar para o efeito” (cfr. artigo 213.º da p.i.);
- “A não resposta da Requerida FPN aos diversos pedidos de reunião para avaliação da situação, conforme carta da Requerente de 4 de junho de 2018 e o e-mail de 23 de julho de 2018” (cfr. artigo 214.º da p.i.);
- “A deliberação da Direção da Requerida FPN em requerer ao Conselho de Disciplina, para os legais efeitos, a abertura de processo disciplinar para apreciação do assunto, com tomada de posição clara sobre a aplicação do RT” (cfr. artigo 215.º da p.i.);
- “O facto de estar a correr contra a Requerente um pretense processo disciplinar sem qualquer indicação do Instrutor/Relator do aludido processo, sem qualquer deliberação da Direção, do Presidente da FPN ou outra que sustente a abertura do pretense processo disciplinar, sem uma única folha timbrada da FPN, do Conselho de Disciplina ou de outro órgão social da referida federação desportiva, sem uma única diligência instrutória, probatória, de investigação ou outra, promovida por alguém do Conselho de disciplina ou por outra pessoa ou entidade qualquer, desde maio/julho de 2018 até ao presente” (cfr. artigo 216.º da p.i.);
- “A comunicação a 28 de setembro de 2018, pelo Presidente da Requerida ANC de que a ora Requerente não se podia filiar na época 2018/2019 como clube, uma vez que tinha em falta o

pagamento de comparticipação financeira à FBS e que, logo que a ora Requerente exhibisse o recibo de pagamento as pistas ser-lhe-iam atribuídas” (cfr. artigo 218.º da p.i.);

- “A transferência de diversos atletas e treinadores da Requerente em virtude das sucessivas recusas de filiação da ora Requerente face aos fundamentos anteriormente invocados, ao constrangimento da prática da atividade desportiva no início da época 2018/2019, bem como, da pretensa dívida da mesma diante da FPN” (cfr. artigo 219.º da p.i.);

- A redução drástica do “número de atletas, treinadores e, sobretudo, de apoios financeiros públicos e privados da Requerente pelo exercício da prática desportiva” (cfr. artigo 221.º da p.i.);

- “A não atribuição de espaços de treino para os atletas e treinadores da Requerente nos termos e horários solicitados pela mesma, desde setembro de 2018” (cfr. artigo 222.º da p.i.);

- “O facto do aludido impedimento não ter permitido aos atletas e treinadores da Requerente terem permitido participar nas atividades desportivas promovidas pelas Requeridas FPN e ANC” (cfr. artigo 224.º da p.i.);

- “Já para não falar do desgaste e clamorosos atentados à sua imagem, honorabilidade e bom nome que a Requerente sofreu e tem vindo a sofrer desde o início de 2018” (cfr. artigo 227.º da p.i.);

9.º) As atuações ilegais das Demandadas são suscetíveis de gerar o dever de indemnizar a Demandante, nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e do artigo 3.º, 10.º e 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

10.º) A determinação dos danos desportivos, patrimoniais e não patrimoniais; resultantes dos comportamentos das Demandadas é relegada para incidente de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 569.º do Código Civil e 358.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a instâncias do presente Tribunal, a Demandante veio concretizar, em requerimento de 4 de março de 2019, a alegação quanto à natureza dos danos sofridos, que abaixo se identifica:

1.º) “A Demandante nos presentes autos e em virtude dos comportamentos das Demandadas FPN e ANC melhor descritos na PI, sofreu diversos danos emergentes e lucros cessantes, bem como, diversos danos não patrimoniais, designadamente a título desportivo (em virtude dos seus atletas terem sido autorizados a participar numa competição desportiva por outro clube no passado dia 15 de setembro de 2018 sem seu conhecimento e autorização, conforme documentos juntos com a Oposição da ANC nos presentes autos) e de ofensa ao seu bom nome, honorabilidade e imagem e que deverão ser quantificados a final”;

2.º) A “Demandante perdeu 23 atletas de competição (Cadetes e juvenis) e 30 atletas de aprendizagem” e tendo em conta que “cada atleta de competição pagava o montante de 37€ (Trinta e Sete Euros) mensais durante 10 meses, conforme Docs 1 e 2 que se reproduzem para os devidos efeitos legais relativos às épocas 2017/2018 e 2018/2019 que se juntam e cujo teor se reproduz para os devidos efeitos legais, a Demandante sofreu prejuízos no montante global 8.510€ (Oito Mil Quinhentos e Dez Euros)”;

3.º) “Relativamente aos atletas da aprendizagem e tendo em conta que, cada atleta pagava o montante de 31€ (Trinta e Um Euros) mensais durante 9 meses, conforme Docs 1 e 2 relativos às épocas 2017/2018 e 2018/2019, a Demandante sofreu prejuízos no montante global 8.370€ (Oito Mil Trezentos e Setenta Euros)”;

4.º) “No que respeita aos danos patrimoniais desportivos diretos há que ter em conta que a Demandante pagou Pistas para alta competição-50m (uma vez que não foram cedidas pela ANC quando foi concretizada a transferência dos 10 atletas da FBS, sendo certo que, na época passada não foi retirada a FBS qualquer pista mesmo tendo saído os 10 atletas para a Demandante) no montante de 1.306,50 € (Mil Trezentos e Seis Euros e Cinquenta Cêntimos)”;

5.º) “Para além disso, a Demandante procedeu à aquisição de equipamentos para a competição (fatos treino, calções, tshirts, toucas e demais material desportivo) para os atletas que não se mantiveram no Clube provindos da FBS em virtude dos comportamentos das

João Miranda

Demandadas FPN e ANC melhor descritos na PI, no montante de 1.383,04€ (Mil Trezentos e Oitenta e Três Euros e Quatro Cêntimos)”, “[b]em como, à imperativa aquisição de uma viatura automóvel/carrinha (adquirida para transporte da equipa de competição e para transporte dos logotipos das empresas patrocinadoras da Demandante) uma vez que os transportes do CASPAE estavam sobrelotados com os vários serviços relativos à execução do objeto que a instituição presta, no montante de 21.410,52 € (Vinte e Um Mil Quatrocentos e Dez Euros e Cinquenta e Dois Cêntimos) conforme Doc. 5 que se junta e cujo teor reproduz para os devidos efeitos legais”;

6.º) A “Demandante perdeu apoios e Patrocínios (Perda de apoios diretos pela não filiação dos atletas de alta competição na época 2018/2019) dos Pais dos atletas e entidades públicas e privadas no montante de 14.500 € (Catorze Mil e Quinhentos Euros) exigível a título de lucros cessantes”;

7.º) “[P]ara além dos referidos montantes, a Demandante sofreu danos patrimoniais em virtude da necessidade legal obrigatória de recorrer ao TAD para salvaguarda e reposição dos seus direitos fundamentais que, neste momento se quantifica no montante de 11 089,00 € (Onze Mil e Oitenta e Nove Euros) tendo em conta as Taxas de arbitragem, honorários parciais com Mandatário, Consultas e Aconselhamento Jurídico prestado até à presente data” e “que não inclui, uma hipotética interposição de Recurso da FPN ou da ANC quanto a decisão final que vier a ser proferida pelo TAD, relativamente à providência cautelar ou aos presentes autos”;

8.º) Acrescem ainda as “deslocações Coimbra-Lisboa-Coimbra e de trabalho pago e não efetuado pelas testemunhas, funcionários e pelos representantes legais do CASPAE, que se cifram atualmente em 6 118,40 € (Seis Mil Cento e Dezoito Euros e Quarenta Cêntimos)”;

9.º) Face ao exposto, e em suma, conclui-se que, a título de danos patrimoniais, quer a nível de danos emergentes e lucros cessantes, a Demandante sofreu danos no montante global de 72 687,46 € (Setenta e Dois Mil Seiscentos e Oitenta e Sete Euros e Quarenta e Seis Cêntimos).

Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, a Demandada Federação Portuguesa de Natação sustentou o seguinte:

1.º) “Os pedidos formulados pela requerente (...) para imediata inscrição de equipas, e de atletas, e imediata atribuição de “pistas” ao CASPAE, configuram-se como efectivos recursos de decisões proferidas, legitimamente, quer pela Federação Portuguesa de Natação quer pela Associação de Natação de Coimbra, em sentido oposto às pretensões da requerente” (cfr. artigo 1.º do respetivo articulado);

2.º) O pedido de declaração de nulidade da deliberação de 17 de maio de 2018 “configura inequivocamente um recurso interposto de uma mera comunicação efectuada, via correio electrónico, pelos serviços administrativos da requerida FPN ao CASPAE, em 17 de Maio de 2018” (cfr. artigo 2.º do respetivo articulado);

3.º) E o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6.9, estabelece que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina; b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.” (cfr. artigo 3.º do respetivo articulado);

4.º) A Demandante deveria ter previamente impugnado as decisões perante o Conselho de Justiça da FPN, tendo o TAD apenas competência para apreciar pedidos após a prolação de decisão do referido órgão (cfr. artigos 4.º e 5.º da respetivo articulado);



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

João Miranda

5.º) O pedido respeitante ao processo disciplinar “é totalmente desprovida de sentido uma vez que, nesta data, inexistente qualquer processo disciplinar instaurado pela FPN contra a requerente CASPAE, pelo que, nesta parte, é totalmente inútil o pedido da requerente” (cfr. artigo 7.º do respetivo articulado).

Finalmente, a Demandada Associação de Natação de Coimbra apresentou contestação, na qual, além da exceção de incompetência de que já se deu nota *supra*, sustentou, no essencial, o seguinte:

1.º) O deferimento da transferência dos atletas é efetuada pela Federação Portuguesa de Natação e não pela Associação de Natação de Coimbra, conforme dispõe o Regulamento de Transferências em vigor, pelo que nunca tomou posição acerca das transferências dos 10 atletas do Clube FBS para a Demandante (cfr. artigos 24.º e 25.º da contestação);

2.º) O *e-mail* datado de 22 de janeiro de 2018, remetido pela Demandada Associação de Natação de Coimbra à Demandante constituiu apenas o reencaminhamento da posição da Federação Portuguesa de Natação (cfr. artigo 18.º da contestação);

3.º) Relativamente às transferências de praticantes desportivos, a Demandada Associação de Natação de Coimbra sempre aguardou pela tomada de posição da Demandada Federação Portuguesa de Natação (cfr. artigos 26.º e 27.º da contestação);

4.º) A Demandada Associação de Natação de Coimbra nunca tomou posição sobre a existência de um dever de compensar a FBS, uma vez que, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do Regulamento de Transferências, tal se insere na competência da Demandada Federação Portuguesa de Natação (cfr. artigos 28.º, 29.º e 31.º da contestação);



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

Jão Nivaldo

5.º) A Demandada ANC já atribuiu ao Demandante CASPAE as pistas necessárias ao exercício da atividade desportiva, bem como à preparação para a participação nas competições desportivas”;

6.º) Com efeito, “no primeiro mapa de distribuição de pistas foi atribuída uma pista de 2.ª a 6.ª feira das 17:15 às 18:45 e ao sábado das 9h às 10h30 na Piscina Municipal Luís Lopes da Conceição” e “no terceiro mapa de espaços publicado em 17.12.2018 a distribuição de pistas foi alterada e foram atribuídas pela ANC ao CASPAE um espaço partilhado no Complexo Olímpico de Piscinas de segunda a sexta das 17h30 às 19:00, tendo em conta o número de atletas filiados no clube e os respectivos escalões”, donde que “o Demandante tem pistas atribuídas pela ANC, pelo que está em condições de exercer a sua actividade desportiva e preparar-se para participar nas respectivas competições”(cfr. artigos 46.º, 51.º e 52.º da contestação);

7.º) “A ANC nunca exigiu da Requerente o pagamento da compensação, limitando-se a seguir as ordens que eram dadas pela FPN” e “[n]essa medida, nunca a ANC deixou de atribuir pistas à Requerente pelo facto de a alegada compensação financeira não se encontrar liquidada” (cfr. artigos 59.º e 60.º da contestação);

8.º) “[N]ão corresponde à realidade que a Requerida ANC tenha recusado a filiação do CASPAE e, conseqüentemente, também não corresponde à verdade que o que motivou os 10 atletas que tinham pedido transferência em janeiro/fevereiro de 2018 para o CASPAE se tenham transferido para o Clube de Condeixa, e outros atletas e treinador para o Vigor tenham sido as alegadas recusas de filiação do CASPAE” (cfr. artigo 65.º da contestação);

9.º) “(...) a Requerida ANC, no processo de revalidação das filiações, processo que está em causa nos presentes autos: 1 - recebe dos Clubes a documentação necessária para proceder à revalidação da filiação; 2 - comprova a exatidão dos documentos exigidos; 3 - remete informaticamente a filiação para a FPN, a guia de seguro e os respetivos encargos financeiros

acompanhados da indicação das guias a que dizem respeito” e “[p]osteriormente, no prazo máximo de 7 dias, a FPN confirma a filiação atribuindo por via informática o respetivo número de filiado e, através da plataforma FPNSystem, emite e disponibiliza ao interessado, em formato digital, o cartão de filiado” (cfr. artigos 75.º e 76.º da contestação);

10.º) A documentação necessária para a filiação do clube apenas foi entregue em 5 de novembro de 2019 à Demandada Associação de Natação de Coimbra, que logo a fez seguir para a Demandada Federação Portuguesa de Natação, e apenas em datas posteriores foram devidamente instruídos os processos de inscrição de técnicos, dirigentes e praticantes (cfr. artigos 77.º a 80.º da contestação);

11.º) A circunstância de todos os praticantes não estarem ainda devidamente inscritos é imputável à Demandante, uma vez que não entregou atempadamente a documentação necessária e diariamente entrega novos documentos junto dos serviços da Demandada Associação de Natação de Coimbra (cfr. artigo 85.º da contestação);

12.º) “Assim, a ANC nunca impediu o Requerente da prática da sua atividade desportiva, tendo sido o próprio que apenas deu início ao processo de filiação em 26 de novembro de 2018, encontrando-se tal processo ainda em curso” (cfr. artigo 86.º da contestação);

13.º) “(...) o que motivou a transferência dos 10 atletas para o Clube de Condeixa nada teve a ver com a alegada recusa de filiação do CASPAE, na medida em que antes do início do período das filiações os atletas já demonstravam intenções de se transferir para o Clube de Condeixa” (cfr. artigo 95.º da contestação);

14.º) “A ANC nunca denegriu a imagem do CASPAE, nunca afirmou que era devida qualquer compensação pelo CASPAE, nunca transmitiu qualquer informação seja a quem for relativamente ao Requerente” (cfr. artigo 98.º da contestação);

15.º) Se a Demandante não participou em competições desportivas nos primeiros meses da época desportiva, tal deveu-se exclusivamente aos atrasos que lhe são imputáveis na inscrição de praticantes desportivos (cfr. artigos 103.º a 106.º da contestação);

16.º) “O Requerente nunca foi impedido de filiar o Clube CASPAE, nunca foi impedido de filiar os seus atletas”, pelo que “consequentemente, a ANC não tem qualquer responsabilidade pelo facto de o Requerente alegadamente ter sofrido de uma redução drástica de atletas, treinadores e apoios financeiros públicos e privados” (cfr. artigos 117.º e 118.º da contestação);

17.º) “Não existindo qualquer responsabilidade da ANC na tardia filiação do Clube da Requerente, também não se verifica qualquer responsabilidade na atribuição das pistas, que sempre foi levada a cabo tendo em conta os critérios já referidos [utilização dos clubes na época transata e a efetiva utilização e o número de atletas filiados] (cfr. artigos 119.º e 120.º da contestação);

18.º) “O Requerente, não obstante não se encontrar filiado, efetuou um acordo com outro clube e sempre partilhou pistas no Complexo Olímpico de Piscinas, pelo que não corresponde à realidade que não tenha treinado nesse período de tempo” e se não participou nas competições foi porque não se encontrava filiado, não tinha praticantes inscritos ou não se inscreveu nas competições” (cfr. artigos 122.º a 124.º da contestação).

III – Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) A Demandante foi admitida enquanto clube desportivo para participar em diversas competições desportivas de Natação, promovidas pelas Demandadas desde a época 2014/2015;

2.º) A Demandada Federação Portuguesa de Natação é uma federação unidesportiva, titular do estatuto de utilidade pública desportiva;

3.º) A Demandada Associação de Natação de Coimbra é uma pessoa coletiva de direito privado de âmbito regional que exerce as suas competências em todo o distrito de Coimbra, prosseguindo o seu objeto de acordo com o artigo 8.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Natação e com os respetivos estatutos;

4.º) Os procedimentos relativos às transferências dos praticantes desportivos Bruna Pinto, Ana Rita Queirós, Paulo Frota e Sara Sofia Tejo da Fundação Beatriz Santos para a Demandante na época desportiva de 2017/2018 apenas ficaram concluídos mais de um mês depois do pedido inicial;

5.º) A Demandante recebeu um *e-mail* em 17 de maio de 2018 dos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Natação com o seguinte conteúdo:

“A FPN tomou conhecimento que o Clube CASPAE ainda não procedeu ao pagamento das compensações devidas ao Clube FBS pela mudança desta para aquele dos atletas Paulo Frota, Rodrigo Travassos, Alexandra Frazão, Ana Queiroz, Bruna Pinto, Sara Tejo, Matilde Florêncio e Mariana Fonseca Silva, cujas licenças foram oportunamente expedidas pela FPN nos termos regulamentares.”

“Como é do conhecimento das associações e dos clubes, o cálculo das referidas compensações económicas é realizado de acordo com a fórmula constante do Anexo II ao Regulamento dos Direitos de Formação e Compensação da FPN, sendo que, para o efeito, são considerados, entre outros elementos, os anos consecutivos de permanência de cada um daqueles atletas na FBS, as respectivas categorias, número de disciplinas praticadas e ou se representaram, ou não, selecções nacionais.”



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

João Miranda

"(...) a FPN decidiu proceder ao seu cálculo, termos em que concluiu que o Clube CASPAE deverá liquidar a favor do Clube FBS a quantia de 11.984,00 euros a título de compensações devidas pelas transferências dos praticantes"

"Informa-se que a liquidação daquela importância ao Clube FBS deverá ocorrer até ao final da presente época desportiva, alertando-se que, se tal não ocorrer, a FPN desenvolverá todas as diligências que entender necessárias para o efeito, designadamente, *in extremis*, deliberar impedir a equipa do Clube CASPAE de competir na temporada 2018/2019 em nenhuma competição organizada pela FPN."

"Por último, lembre-se que 10% da quantia apurada e liquidada pela equipa devedora é atribuída à FPN para efeitos de aplicação em ações de âmbito nacional dos escalões mais jovens de formação" (cfr. Doc. 28 junto com o requerimento cautelar);

6.º) Depois de 17 de maio de 2018, seguiu-se uma troca de comunicações entre a Demandante e a Demandada Federação Portuguesa de Natação, tendo esta em 26 de julho de 2018 remetido *e-mail* à Demandante com o seguinte conteúdo:

"É falso que o CASPAE tenha sido intimado para pagar compensações por transferências de nadadores e, bem assim, é inexato que o CASPAE tenha sido ameaçado de não poder inscrever atletas na próxima época desportiva caso não procedesse ao pagamento das ditas compensações à FBSC, pela "singela razão" de que a FPN jamais proferiu qualquer decisão jurídico-material nesse sentido.

Com efeito, no que concerne ao assunto supra identificado, a FPN respondeu, sempre, e oportunamente, a todas as solicitações do CASPAE e da FBSC no âmbito do, presente, litígio entre os dois clubes, pautando a sua conduta pelo rigoroso cumprimento dos regulamentos e salvaguardando os superiores interesses dos jovens nadadores, designadamente, ao expedir, em tempo, as necessárias licenças federativas, todavia, insiste-se, sem nunca se ter pronunciado sobre o mérito da questão.

O conteúdo do e-mail do passado dia 17 de maio não resulta, como é óbvio, de qualquer "precipitação ou de um juízo errado dos serviços", antes tem na sua génese (i) a censurável falta de diálogo entre o CASPAE e a FBSC para a resolução do presente diferendo, (ii) o facto, invulgar, de um grupo de nadadores jovens ter mudado - em simultâneo - da FBSC para o CASPAE, (iii) a conseqüente, acertada e louvável, expedição das competentes licenças aos nadadores, (iv) a manifestação expressa ab initio da FBSC de não renunciar à compensação financeira por formação, à qual entende ter direito e cujo pagamento reclama ao CASPAE no montante de 11.948,00 Euros, e (v) a constatada não liquidação desta importância, facticidade, esta, que determinou que os Serviços da FPN tivessem adotado a

medida - que consideraram necessária - consubstanciada na redação da mencionada comunicação dirigida ao CASPAE.

Destarte, os Serviços da FPN, ponderando o conjunto de factos em sua presença - enunciados no parágrafo anterior - consideraram, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Regulamento dos Direitos de Compensação e Formação da FPN, para efeitos meramente administrativo-procedimentais, idónea a pretensão invocada pela FBSC, no sentido daqueles factos proporcionarem um vislumbre de probabilidade da sua existência, o que concretizaram com o envio do já citado e-mail. Relembre-se que o n.º 6 daquela norma estabelece que "Ainda no caso de que o clube de destino não proceda ao pagamento da compensação fixada pelo clube de origem, a licença será expedida, sem prejuízo de que a FPN adote as medidas necessárias [administrativas e/ou outras] para que se proceda à liquidação da quantia estabelecida."

Como tal, esgotadas as medidas burocrático-administrativas e persistindo o desacordo entre os clubes, que se mantêm intransigentes nas suas posições, informamos V. Exa. que a Direção da FPN vai requerer ao Conselho de Disciplina, para os legais efeitos, a abertura de processo disciplinar para "apreciação do assunto, com tomada de posição clara sobre a aplicação do RT ", remetendo àquele órgão jurisdicional todo o expediente em seu poder" (Cfr. Doc. 33 junto com a p.i.);

7.º) Não obstante, não se provou que esteja em curso qualquer procedimento disciplinar no âmbito da Federação Portuguesa de Natação contra a Demandante, tendo por base os factos referidos nas comunicações eletrónicas de 17 de maio de 2018 e de 26 de julho de 2018;

8.º) Em 1 de agosto de 2018, a Demandante solicitou espaços de treino tendo por base o número de atletas filiados na época 2017/2018 bem como, a possível integração dos atletas que se previam para a época 2018/2019 (Cfr. Doc. 35 junto com a p.i.);

9.º) Em mensagem eletrónica enviada em 27 de setembro de 2018, referente à afetação de pistas para a competição, a Demandada Associação de Natação de Coimbra, responsável por esta distribuição, não contemplou os praticantes da Demandante no Complexo Olímpico de Piscinas Municipais, atribuindo-lhe espaços de treino no Complexo de Piscinas Luís Lopes da Conceição (cfr. Doc. 37 junto com a p.i.);

10.º) A Demandada Associação de Natação de Coimbra, invocando uma “solicitação da FPN”, recusou em 8 e 10 de outubro de 2018 a filiação da Demandante, em virtude da não apresentação de comprovativo de pagamento de compensação financeira ao clube Fundação Beatriz Santos (cfr. Docs. 38 e 40 juntos com a p.i.);

11.º) Os atrasos na filiação da Demandante no início da época desportiva de 2018/2019 provocaram uma perda de praticantes desportivos para outras agremiações desportivas, nomeadamente para o Condeixa Aqua Clube;

12.º) Nas semanas seguintes, a Demandante promoveu diversas diligências para proceder à inscrição dos seus praticantes, mas apenas em 26 de novembro de 2018 ficou completa a inscrição de praticantes da Demandante pela Demandada Associação de Natação de Coimbra;

13.º) A Demandante encontra-se presentemente filiada na Associação de Natação de Coimbra para a participação em competições desportivas na época desportiva de 2018/2019, sem que o não pagamento de uma compensação financeira ao clube Fundação Beatriz Santos pela transferência de praticantes ocorrida na época desportiva transata tenha impedido a sua filiação;

14.º) A Demandante tinha 10 praticantes inscritos na Demandada Associação de Natação de Coimbra (1 infantil, um juvenil e 8 cadetes) à data de 8 de fevereiro de 2019 (cfr. listagem de atletas junta aos autos como Documento-2 pela Demandada Associação de Natação de Coimbra em sessão de julgamento de 12 de fevereiro de 2019);

15.º) No Complexo Olímpico de Piscinas, são atribuídas sete pistas de natação pelo Município de Coimbra à Associação de Natação de Coimbra, para utilização pelos clubes desportivos do concelho de Coimbra filiados na referida Associação (cfr. mapa de ocupação de piscinas junta

aos autos como Documento 1 pela Demandada Associação de Natação de Coimbra em sessão de julgamento de 12 de fevereiro de 2019);

16.º) A Associação Académica de Coimbra utiliza duas pistas e tem 109 praticantes federados, o Clube Náutico utiliza duas pistas e tem 96 praticantes federados, a Fundação Beatriz Santos utiliza duas pistas e tem 68 praticantes federados, o Clube União 1919 tem 44 praticantes, partilhando uma pista com a Demandante (cfr. listagem de atletas junta aos autos como Documentos 3 a 6 pela Demandada Associação de Natação de Coimbra em sessão de julgamento de 12 de fevereiro de 2019);

17.º) A distribuição das pistas pelos clubes desportivos no Complexo Olímpico de Piscinas encontra-se publicada nesse equipamento desportivo;

18.º) O Clube Recreativo “O Vigor da Mocidade”, outra instituição desportiva do concelho de Coimbra que também se dedica à natação, não tem pistas atribuídas no Complexo Olímpico de Piscinas;

19.º) A Associação de Natação de Coimbra proporcionou à Demandante a possibilidade de utilização do Complexo de Piscinas Municipais Luís Lopes da Conceição, que possui uma piscina com 25m;

20.º) A Demandante encontra-se já a participar em provas desportivas, pelo menos a partir do Torneio da Lousã, realizado no fim-de-semana de 9 e 10 de fevereiro de 2019; -

21.º) As competições desportivas na modalidade de natação realizam-se em piscinas com dimensões olímpicas (50m) e em piscinas de 25m.

22.º) O Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Natação foi aprovado pela respetiva Direção em 27 de maio de 2016, ainda na vigência da Lei n.º 28/98, de 26 de junho;

23.º) Nenhum dos praticantes transferido do Clube Fundação Beatriz Santos para a Demandante na época desportiva de 2017/2018 (Paulo Frota, Rodrigo Travassos, Alexandra Frazão, Ana Queiroz, Bruna Pinto, Sara Tejo, Matilde Florêncio e Mariana Fonseca Silva) tinha celebrado um contrato de trabalho desportivo ou um contrato de formação desportiva com a primeira entidade à data da transferência.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, das declarações de parte prestadas e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Demandante e pela Demandada Associação de Natação de Coimbra, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. Recapitulando a delimitação acima realizada do que foi peticionado pela Demandante, cumpre decidir as seguintes pretensões:

- a) Condenação das Demandadas à inscrição imediata das equipas e demais atletas da Demandante que se encontram pendentes, bem como a atribuição imediata de pistas nos termos e horários por si anteriormente solicitados, para que os mesmos possam exercer a atividade desportiva e preparar-se para participar imediatamente nas competições desportivas promovidas/tuteladas pelas Demandadas;
- b) Declaração de ilegalidade dos artigos 24º a 26º do aludido RT da FPN e do Anexo II ao Regulamento dos Direitos de Formação e Compensação da FPN, por violação dos artigos 10º, 11º e 13º n.º 1 al. g) do RJFD, artigos 19º n.ºs 1 e 2, da LBAFD, e/ou do já revogado artigo 18º

nº2 da Lei nº 28/98, de 26 de Junho, bem como, do atual RJCTD (Cfr. art. 19º nº2 e 8 da Lei nº 54/2017 de 14 de julho;

c) Declaração de nulidade da deliberação da Demandada FPN de 17 de Maio de 2018 com respetivo anexo em folha *excel*, relativamente à liquidação a favor do Clube FBS a quantia de 11.984,00 euros a título de compensações devidas pelas transferências dos praticantes Paulo Frota, Rodrigo Travassos, Alexandra Frazão, Ana Queiroz, Bruna Pinto, Sara Tejo, Matilde Florêncio e Mariana Fonseca Silva, por violação do disposto no artigo 19º nº2 e 8 da Lei nº 54/2017 de 14 de julho e/ou do já revogado artigo 18º nº2 da Lei nº 28/98, de 26 de Junho e bem como, do artigo 36º do Regulamento Geral da FPN e ainda dos artigos 153º nº 2, e 161º nº1, alíneas d) e k) do CPA;

d) Declaração de nulidade do processo disciplinar em curso contra a Demandante que corre os seus termos no Conselho de Disciplina da FPN por violação do disposto no artigo 32º da Constituição Portuguesa e artigos. 43º nºs 1 e 4 e 53.º alínea f) e 54.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, doravante abreviadamente designado RJFD, e ainda dos artigos 2º, 161º nºs 1 e 2, alíneas a), b), d), e) e g) do CPA;

e) Condenação das Demandadas nos termos do disposto no artigo 7º nºs 1 a 3º do RJFD e artigos 3º, 4º, 9º, 10º e 16º da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, ao pagamento de todos os danos desportivos patrimoniais e não patrimoniais, cujo valor será aferido e calculados a liquidar em execução de sentença e, conforme lhes permite os artigos 569º do Código Civil e 358º, nº2, do CPC.

2. Iniciando este excursus pela primeira pretensão, verifica-se que, presentemente, a Demandante se encontra devidamente filiada e que os respetivos praticantes se encontram inscritos para a prática da natação. No entanto, a Demandante não formulou apenas essas pretensões, requerendo igualmente que fossem atribuídas pistas nos complexos desportivos onde considera que existem melhores condições para a prática da natação e para a preparação das competições desportivas.

A atribuição de pistas não é da competência da Demandada Federação Portuguesa de Natação. Com efeito, o pedido em causa apenas pode ser formulado em relação à Demandada Associação de Natação de Coimbra, uma vez que esta entidade é responsável pela organização da modalidade na área correspondente ao distrito de Coimbra, não cabendo qualquer papel direto à Demandada Federação Portuguesa de Natação na atribuição de pistas em equipamentos desportivos localizados no distrito de Coimbra.

No essencial, conforme ficou provado nos autos, a Demandada Associação de Natação de Coimbra atribuiu pistas à Demandante no Complexo Municipal de Piscinas Luís Lopes da Conceição mas não no Complexo Olímpico de Piscinas, embora, por via do apoio de outra entidade desportiva, Clube União 1919, a Demandante até se encontre presentemente a utilizar uma pista neste Complexo.

A questão fundamental reside, portanto, em saber se a não atribuição de pistas no Complexo Olímpico de Piscinas inviabiliza a prática da modalidade da natação pelos praticantes inscritos na Demandante. Ou, de forma ainda mais clara, trata-se de saber se se verifica um risco de consumação da lesão do direito da Demandante e dos seus praticantes pela não atribuição de pistas no Complexo Olímpico de Piscinas.

Entendemos que a Demandante não conseguiu provar a existência de um risco de perda de qualidade da prática desportiva pelos seus praticantes. Com efeito, a modalidade pode ser praticada em equipamentos desportivos com pistas de uma dimensão de 25m e a Demandada Associação de Natação de Coimbra proporcionou à Demandante tal possibilidade. De resto, a Demandante encontra-se já a utilizar o Complexo Olímpico de Piscinas, mediante acordo que celebrou com o Clube União 1919. Acresce que, tendo ficado provado que as competições desportivas de natação se realizam em piscinas com dimensões de 50m e de 25m não é imprescindível que o treino se realize numa piscina com dimensões olímpicas, sem prejuízo de, como vimos, os praticantes da Demandante dividirem uma pista com os praticantes do Clube União 1919.

Uma eventual condenação judicial da Demandada Associação de Natação de Coimbra a atribuir à Demandante as pistas por aquela solicitadas apenas poderia ter lugar se se demonstrasse que nessa atividade foram violados princípios gerais de igualdade ou de imparcialidade no relacionamento com os diferentes clubes desportivos nela filiados. Não é a circunstância de essa atividade envolver o exercício de uma margem de livre decisão que a torne imune ao controlo jurisdicional. Simplesmente, aqui o controlo deve ser efetuado sobretudo por via dos denominados princípios gerais da atividade administrativa.

Conforme já tivemos ocasião de assinalar, o direito à prática desportiva dos praticantes da Demandante encontra-se devidamente assegurado, por via das pistas de natação que lhes foram facultadas pela Demandada Associação de Natação de Coimbra e a prova produzida aponta no sentido de que a distribuição de pistas pela Demandada Associação de Natação de Coimbra no Complexo Olímpico de Piscinas não inviabilizou o direito da Demandante.

Mais: essa mesma distribuição revelou-se equitativa entre os diversos clubes desportivos nela filiados e de acordo com as exigências necessárias em função dos diferentes escalões de formação, conforme se depreende fundamentação de facto dada como provada a respeito do número de praticantes de cada clube (cfr. *supra* n.ºs 15.º e 16.º da matéria de facto provada). Com efeito, a não disponibilização de uma pista no Complexo Olímpico de Piscinas encontra-se justificada pelo número diminuto de praticantes da Demandante, por comparação com os demais clubes, independentemente das circunstâncias de facto que conduziram a essa situação.

Acresce que, no tratamento entre os diversos clubes, inexistem indícios de que a Demandada Associação de Natação de Coimbra foi parcial ou não assegurou a necessária equidistância na apreciação das pretensões dos clubes. De resto, O Clube Recreativo “O Vigor da Mocidade”, outra instituição desportiva do concelho de Coimbra que também se dedica à natação, não tem igualmente pistas atribuídas no Complexo Olímpico de Piscinas, pelo que a Demandante



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

João Miranda

não é a única entidade a quem não foram atribuídas pistas no referido equipamento desportivo.

Uma derradeira nota para referir, embora tal já se encontrasse subentendido no excursus até aqui efetuado: não tem cabimento a alegação da Demandada Associação de Natação de Coimbra de que “a atribuição de pistas insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da ANC, pelo que o TAD não pode imiscuir-se em tal matéria” (cfr. artigo 5.º da respetiva contestação).

O TAD é competente para apreciar as atuações das entidades desportivas no exercício de poderes públicos e, mesmo nas zonas em que se verifique uma margem de livre decisão administrativa, a atuação em causa é sempre suscetível de ser sindicada, nomeadamente através dos princípios gerais da atividade administrativa: igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça, etc.

Em face do exposto, improcede totalmente a pretensão da Demandante de atribuição imediata de pistas nos termos e horários por si anteriormente solicitados à Demandada Associação de Natação de Coimbra e consideram-se já satisfeitas as demais pretensões de filiação do clube e de inscrição dos respetivos praticantes desportivos.

3. A segunda pretensão da Demandante prende-se com a declaração de ilegalidade dos artigos 24.º a 26.º do Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Natação e do Anexo II ao Regulamento dos Direitos de Formação e Compensação da mesma federação desportiva.

De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º da LTAD, a competência do TAD abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o que significa que admissibilidade da pretensão em causa se verificará se a mesma for suscetível de

ser subsumida no artigo 2.º, n.º 2, alínea d) do referido Código: declaração de ilegalidade de normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo.

Donde que há que indagar se a matéria respeitante à transferência de praticantes desportivos é suscetível de justificar a qualificação das normas que a regulam como sendo normas jurídico-administrativas.

As federações desportivas possuem, efetivamente, competências para “promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas”, desde que obtenham o estatuto de utilidade pública desportiva [artigo 14.º, alínea a), ponto i) e alínea b) da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, doravante designada LBAFD].

Deste modo, o Estado não se mostra indiferente em relação ao associativismo desportivismo, intervindo de forma crescente no respetivo funcionamento, sendo, tradicionalmente, a expressão máxima dessa ingerência a obrigatoriedade de as federações desportivas disporem do estatuto de utilidade pública desportiva para exercerem poderes públicos e para gozarem de direitos desportivos exclusivos.

E, em concreto, há que atentar no modo como a LBAFD regulou a temática da utilidade pública desportiva:

“Artigo 19.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

1 - O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.

2 - Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.

(...)".

A disciplina ora descrita é muito pouco desenvolvida nos artigos 10.º, 11.º e 13.º, n.º, alínea g) do RJFD, que praticamente transcrevem o disposto nos citados preceitos da LBAFD.

Para que se possa admitir a competência da Federação Portuguesa de Natação para regulamentar as transferências de praticantes desportivos não basta a simples recondução aos poderes públicos delegados de regulamentação de uma modalidade. Importa ainda apurar se existe norma legal habilitante que permita concluir pela permissão para que esta federação desportiva possa, em concreto, aprovar normas sobre transferências de praticantes desportivos.

Isto significa que não basta, em abstrato, admitir-se que a matéria respeitante a transferências de praticantes desportivos é suscetível de ser disciplinada em regulamento administrativo emitido por uma federação desportiva, sendo necessária a existência, em concreto, de uma norma legal que a habilite a fazê-lo.

Ora, considerando que a LBAFD e o RJFD são omissos a esse respeito, a existir a norma legal habilitante específica, ela haveria de encontrar-se no Regime Jurídico do Contrato de Trabalho de Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva, anteriormente aprovado pela Lei n.º 28/98, de 26 de junho, e agora plasmado na Lei n.º 54/2017, de 14 de julho.

O Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Natação foi aprovado pela respetiva Direção em 27 de maio de 2016, logo ainda na vigência da Lei n.º 28/98, de 26 de junho.



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

João Miranda

Sendo certo que o artigo 21.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, estabelecia que “a transferência de praticante desportivo é regulada pelos regulamentos da respetiva federação desportiva dotada de utilidade pública desportiva, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º [em especial, a possibilidade de ser fixada uma compensação em convenção coletiva]”, a verdade é que os poderes regulamentares das federações desportivas ao nível da transferência de praticantes desportivos pressupunham sempre a existência de contrato de trabalho desportivo ou de contrato de formação desportiva.

Os regulamentos das federações desportivas emitidos ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, parecem constituir, indubitavelmente, regulamentos que contêm normas jurídico-administrativas, o que por si se compreende enquanto expressão da delegação de poderes públicos efetuada pelo Estado nas federações desportivas. Mas é de assinalar que a transferência de exercício de competências regulamentares para estas entidades se cinge exclusivamente aos casos em que exista contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação desportiva.

Deste modo, apenas poderia ser aplicado o Regulamento de Transferências em causa se se demonstrasse que os praticantes desportivos transferidos para a Demandante detivessem contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação desportiva. Na ausência de qualquer um dos mencionados vínculos contratuais, não se antevê como lhe poderia exigido o pagamento de uma compensação à Demandante.

Uma vez que nenhum dos praticantes transferido do Clube Fundação Beatriz Santos para a Demandante na época desportiva de 2017/2018 (Paulo Frota, Rodrigo Travassos, Alexandra Frazão, Ana Queiroz, Bruna Pinto, Sara Tejo, Matilde Florêncio e Mariana Fonseca Silva) tinha celebrado um contrato de trabalho desportivo ou um contrato de formação desportiva com a primeira entidade à data da transferência, era aqui inaplicável o Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Natação.

Deste modo, fica prejudicada a possibilidade de apreciação da conformidade legal do Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Natação com a LBAFD, o RJFD e com a Lei n.º 28/98, de 26 de junho, nos termos peticionados pela Demandante, transferindo-se o problema para a indagação da validade da atuação da Demandada Federação Portuguesa de Natação verificada em 17 de maio de 2018 que invocou o referido regulamento para proceder à liquidação da quantia de 11.984,00 euros, que a Demandante deveria pagar a favor do Clube Fundação Beatriz Santos.

Em suma, a Federação Portuguesa de Natação era competente para emitir o Regulamento de Transferências, mas o mesmo era aplicável exclusivamente nas hipóteses em que tenha sido celebrado contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação desportiva, o que não era o caso, daí decorrendo a sua inaplicabilidade ao caso em apreço.

4. A resposta à terceira pretensão da Demandante – declaração de nulidade da deliberação da Demandada Federação Portuguesa de Natação de 17 de Maio de 2018 com respetivo anexo em folha *excel*, relativamente à liquidação a favor do Clube FBS a quantia de 11.984,00 euros a título de compensações devidas pelas transferências dos praticantes Paulo Frota, Rodrigo Travassos, Alexandra Frazão, Ana Queiroz, Bruna Pinto, Sara Tejo, Matilde Florêncio e Mariana Fonseca Silva – já foi sendo avançada no número anterior.

Na verdade, inexistindo norma regulamentar aplicável às situações jurídicas dos aludidos praticantes desportivos, forçoso será concluir que a atuação em causa é desconforme com a legalidade desportiva.

Para o efeito, a circunstância de não ser imediatamente perceptível quem foi o autor do ato administrativo de liquidação não impede que o presente Colégio Arbitral aprecie a validade desta atuação. A própria Federação Portuguesa de Natação enjeita a existência de qualquer ato na situação em apreço mas os termos em que a comunicação foi expedida, em especial com a menção à liquidação de uma quantia a pagar a título de compensação financeira pela



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

João Miranda

transferência de praticantes desportivos, permite vislumbrar a existência de um ato jurídico de um órgão daquela federação desportiva que foi transmitido à Demandante.

Ora, a liquidação de um valor de uma transferência entre praticantes desportivos não submetidos a contrato de trabalho de trabalho desportivo ou a contrato de formação desportiva não tem qualquer estribo legal ou regulamentar, razão pela qual se há de concluir que o órgão ou entidade da Federação Portuguesa de Natação que tiver praticado o ato jurídico não tinha competência para tal. O poder regulamentar em causa não foi delegado pelo Estado na Federação Portuguesa de Natação, pelo que o ato de liquidação padece de incompetência absoluta, sendo, conseqüentemente, nulo, nos termos gerais do artigo 161.º, n.º 2, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo.

A ausência de competência do órgão federativo, por si só, geradora de nulidade do ato de liquidação é ainda acompanhada de falta de fundamentação do ato de 17 de maio de 2018, não se vislumbrando os fundamentos de facto e de direito que geraram a quantificação da quantia alegadamente em dívida pela Demandante. O vício de falta de fundamentação gera anulabilidade, nos termos gerais do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo que este desvalor jurídico é consumido pela causa de nulidade anteriormente apontada.

A circunstância de a Demandada Federação Portuguesa de Natação ter posteriormente, em 26 de julho de 2018, transmitido à Demandante que não praticou qualquer ato a determinar o pagamento de uma compensação à Fundação Beatriz Santos revela-se um pouco intrigante, mas não afasta a convicção de que, efetivamente, em 17 de maio de 2018, a Demandante foi destinatária de um ato de liquidação.

A invocação na comunicação de 26 de julho de 2018 de que a atuação anterior se deveu apenas ao facto de a Federação Portuguesa de Natação ter considerado idónea a pretensão da Fundação Beatriz Santos “para efeitos meramente administrativo-procedimentais” não se mostra, de todo, convincente. Os termos da primeira comunicação nada induzem no sentido



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

João Miranda

de se ter tratado de um qualquer ato preparatório, sendo, pelo contrário, um verdadeiro ato administrativo definitivo.

Em síntese, o ato de liquidação de 17 de maio de 2018 é nulo por inexistir habilitação normativa para a sua prática pela Demandada Federação Portuguesa de Natação e por se encontrar ferido de incompetência absoluta.

5. A quarta pretensão da Demandante prende-se com a declaração de nulidade de processo disciplinar que contra si teria sido instaurado. Na verdade, atendendo a que ficou provada nos presentes autos a inexistência de procedimento disciplinar em curso, não há que curar da respetiva validade, sem prejuízo de os factos relativos à atuação neste campo da Federação Portuguesa de Natação assumirem relevância para efeitos de efetivação de responsabilidade civil, conforme veremos adiante.

6. A derradeira pretensão da Demandante reside no pedido de condenação das Demandadas, nos termos do disposto no artigo 7.º n.ºs 1 a 3, do RJFD e nos artigos 3.º, 4.º, 9.º, 10.º e 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, ao pagamento de todos os danos desportivos patrimoniais e não patrimoniais, cujo valor será aferido e calculado, em sede de execução de sentença, conforme dispõem os artigos 569.º do Código Civil e 358.º, n.º2, do Código de Processo Civil.

Dúvidas não se colocam quanto à admissibilidade de, em abstrato, ser requerida a efetivação da responsabilidade civil das Demandadas Federação Portuguesa de Natação e Associação de Natação de Coimbra perante o TAD, na medida em que as respetivas atuações relevem do exercício de poderes públicos ou de normas de Direito Administrativo, nos termos gerais do artigo 1.º, n.º 5, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do RJFD. De resto, a própria aceitação da competência do TAD para dirimir o presente litígio, nos termos *supra* expostos, já tem como pressuposto precisamente que as atuações das Demandadas ocorreram na exercitação de poderes públicos ou que se encontravam submetidas a princípios e normas de Direito Administrativo.

Na linha da doutrina mais reputada de Direito Administrativo, a possibilidade de responsabilizar as Demandadas e consequente obrigação de indemnizar a Demandante depende da verificação de cinco pressupostos:

- 1.º) Um facto voluntário;
- 2.º) A ilicitude do facto;
- 3.º) A culpa do agente;
- 4.º) O prejuízo ou dano;
- 5.º) O nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo ou dano¹.

Vejamos então se, em concreto, existe fundamento para a procedência da pretensão da Demandante.

A existência de um facto voluntário pressupõe a ocorrência de ações ou omissões suscetíveis de serem controladas pelos agentes. Diversos factos foram dados como provados e que permitem considerar preenchido este pressuposto, nomeadamente, as comunicações dirigidas pela Demandada Federação Portuguesa de Natação em 17 de maio de 2018 e 26 de julho do mesmo ano à Demandante e a interação desta com a Demandada Associação de Natação de Coimbra para a sua filiação e para a inscrição de praticantes desportivos.

O segundo pressuposto prende-se com a ilicitude, com o sentido que lhe é dado pelo artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro: “Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos”. Deste modo, exige-se a existência de uma ilegalidade administrativa mas esta tem também de gerar a afetação de posições jurídicas subjetivas de particulares².

¹ Cfr. FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, II, 2.ª edição, Coimbra, 2011, pp. 719 e ss.

² Cfr. FREITAS DO AMARAL, *op. cit.*, p. 721.

Também o segundo pressuposto da responsabilidade civil se mostra verificado. Pelas razões já anteriormente expostas, as atuações da Demandada Federação Portuguesa de Natação de liquidar uma quantia a título de compensação pela transferência de praticantes desportivos e de dar a entender à Demandante que estava a correr ou que estaria iminente a abertura de um procedimento disciplinar contra esta violam o princípio da legalidade e puseram em causa a possibilidade de prática desportiva pela Demandante e por aqueles que através dela pretendiam praticar a natação.

Acresce a tudo isto que ficou provado que a Demandante foi impedida de iniciar regularmente a época desportiva de 2018/2019 pelas dificuldades de natureza administrativa que foram colocadas à sua filiação e à inscrição dos respetivos praticantes desportivos e que apenas foram superadas com a época em curso. Todos estes factos prejudicaram os direitos da Demandante, incidindo sobre um aspeto desportivo de natureza jurídico-administrativa: permissão para exercício da atividade desportiva.

Mais: não pode deixar de merecer censura a comunicação emitida em 26 de julho de 2018, pela Demandada Federação Portuguesa de Natação a informar a Demandante de que, se não tivesse lugar o pagamento da mencionada compensação financeira, seriam desencadeados os procedimentos necessários para o exercício da ação disciplinar contra a mesma. A circunstância de não ter sido, na realidade, aberto o procedimento disciplinar, revela-se irrelevante, uma vez que o tom e o modo como a Demandada Federação Portuguesa de Futebol se dirigiu à Demandante fê-la crer da iminência da abertura de um procedimento disciplinar, com todos os efeitos perturbadores daí decorrentes para a sua atividade.

Passando agora à culpa, esta “deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso ou cumpridor” (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro).

Também os factos já descritos são reveladores de um comportamento censurável. Não se pode considerar admissível que a Demandante tenha sido destinatária de uma liquidação de uma compensação financeira a outra entidade, que, mais tarde, foi desvalorizada pela Demandada Federação Portuguesa de Natação ou que não tenha sido adotada a diligência necessária para permitir a prática desportiva pela Demandante e pelos respetivos atletas, ainda na época desportiva de 2017/2018, prática depois repetida na presente época, privando-os de participarem em competições desportivas.

As condutas das Demandadas merecem uma reprovação, que permite considerar preenchido o pressuposto da culpa, embora daí não se deva extrair a conclusão de que os factos são imputáveis a ambas. Isto porque a Demandada Associação de Natação de Coimbra agiu sempre em cumprimento de instruções que recebeu da Demandada Federação Portuguesa de Natação, limitando-se a acatar as orientações que “superiormente” lhe eram dirigidas para vedar o acesso da Demandante à prática desportiva.

É neste contexto que deve ser entendida a recusa de filiação da Demandante pela Demandada Associação de Natação de Coimbra, em 8 e 10 de outubro de 2018. Tal aconteceu por “solicitação da Federação Portuguesa de Natação”, em virtude da não apresentação de comprovativo de pagamento de compensação financeira ao clube Fundação Beatriz Santos.

No que tange aos danos ou prejuízos, e sem prejuízo de a Demandante ter optado por remeter a liquidação do valor da indemnização para momento ulterior, em incidente processual próprio, há que determinar, desde já, quais os danos suscetíveis de darem lugar a indemnização.

Mostram-se provados os danos ao nome, à honorabilidade e imagem desportivas da Demandante, uma vez que a existência de uma pretensa dívida por liquidar a outra instituição desportiva lesou a posição da Demandante junto da comunidade desportiva conimbricense, limitando a sua capacidade de recrutamento de praticantes desportivos. Consequentemente,

existiu uma perda de atletas de competição de praticantes na fase de aprendizagem. Os prejuízos ora identificados decorreram também dos atrasos na filiação da Demandante no início da época desportiva de 2018/2019, daí advindo ainda a perda de praticantes desportivos para outras agremiações desportivas.

Igualmente, como decorrência direta do que vem sendo exposto, a Demandante perdeu apoios e financiamentos pelo não pagamento de taxas de inscrição de praticantes que, em condições normais, o teriam feito.

Em contrapartida, não se mostram provados os danos patrimoniais desportivos decorrentes do pagamento de pistas para alta competição, visto que a Demandada Associação de Natação de Coimbra forneceu pistas à Demandante para o exercício da prática desportiva, mesmo que não fossem exatamente àquelas que haviam sido solicitadas. Do mesmo passo, a aquisição de equipamentos para a competição e, sobretudo, a aquisição de uma viatura automóvel/carrinha para transporte de praticantes devem ser considerados investimentos realizados pela Demandante e não como custos imputáveis à atuação das Demandadas.

Também não indemnizáveis se mostram os danos patrimoniais decorrentes do recurso ao TAD, uma vez que a Demandante se limita a exercer um direito fundamental de acesso à justiça e sempre poderá ser compensada, nomeadamente a título de custas de parte. O mesmo acontece com as deslocações a Lisboa ou com as limitações ao exercício profissional pela dirigente e por testemunhas da Demandante. Tal inscreve-se num dever de colaboração com a justiça, que não carece de qualquer reparação.

Resta apurar o derradeiro pressuposto: o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo. Neste campo, não se verifica qualquer especificidade face ao Direito Civil, cabendo, pois, convocar o disposto no artigo 563.º do Código Civil: “A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

João Miranda

A jurisprudência administrativa tem afirmado que a citada disposição acolhe a teoria da causalidade adequada³ e que “o nexu naturalístico a que se refere o art. 563.º do CC ocorre sempre que o facto ilícito é suscetível de se mostrar, face à natureza das coisas e à experiência comum, como adequado à produção do dano”⁴, em termos em que “o mesmo só deixará de ser fonte da obrigação indemnizatória quando, na ordem natural das coisas, for de todo em todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição deste em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, fortuitas e excecionais”⁵.

Ora, ficou provado nos presentes autos que a causa da perda de praticantes desportivos pela Demandante, das perturbações ao desenvolvimento da sua atividade desportiva, *maxime* na época desportiva de 2018/2019, da afetação do seu bom nome desportivo e das prejuízos de natureza patrimonial acima identificados resultaram diretamente das ações adotadas pela Demandada Federação Portuguesa de Natação, quer de modo direto, quer quando cometeu à Demandada Associação de Natação de Coimbra as tarefas de impedir o normal desenvolvimento da atividade desportiva da Demandante.

Deste modo, acham-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil e, nessa medida, considera-se procedente a pretensão indemnizatória deduzida pela Demandante, sem prejuízo de o valor concreto dos danos ainda dever ser apurado em execução de sentença, nos termos conjugados dos artigos 569.º do Código Civil e 358.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

³ Cfr., por todos, Ac. do Supremo Tribunal Administrativo, de 20 de junho de 2018, proferido no Proc. n.º 1471/17, disponível para consulta em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/116178937/details/maximized?emissor=Supremo+Tribunal+Administrativo&perPage=50&types=|URISPRUDENCIA&search=Pesquisar>.

⁴ Cfr. Ac. do Supremo Tribunal Administrativo, de 7 de dezembro de 2018, proferido no Proc. n.º 428/18 e disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9a7ad4e7b100f419802582dc004b2db7?OpenDocument&ExpandSection=1>.

⁵ IDEM.



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

V – Decisão

José Miranda

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera:

- a) Declarar a inutilidade da condenação das Demandadas à inscrição imediata de equipas e de praticantes desportivos da Demandante, uma vez que tal já ocorreu na pendência do presente processo judicial;
- b) Indeferir o pedido de atribuição de pistas à Demandante nos termos por si requeridos por se considerar que a atuação nesse campo da Demandada Associação de Natação de Coimbra se mostra conforme com a juridicidade administrativa, nomeadamente com os princípios da igualdade e da imparcialidade;
- c) Declarar a inaplicabilidades das normas contidas nos artigos 24.º a 26.º do Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Natação e do Anexo II ao Regulamento dos Direitos de Formação e Compensação da mesma federação desportiva à situação em análise nos presentes autos, em virtude de as mesmas apenas poderem ser aplicadas quando exista contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação desportiva;
- d) Declarar a nulidade da decisão comunicada pela Demandada Federação Portuguesa de Natação à Demandante em 17 de maio de 2018, que procedeu à liquidação de uma compensação financeira a pagar pela mesma à Fundação Beatriz Santos e à primeira entidade;
- e) Declarar a inutilidade da pretensão de declaração de nulidade de procedimento disciplinar instaurado pela Demandada Federação Portuguesa de Natação por se ter apurado a inexistência do referido procedimento;
- f) Condenar a Demandada Federação Portuguesa de Natação ao pagamento de uma indemnização à Demandante, a título de responsabilidade civil por facto ilícito e culposo, cujo valor em concreto deve ser calculado em incidente de liquidação, nos termos do artigo 358.º, n.º 2, do Código de Processo Civil;
- g) Absolver a Demandada Associação de Natação de Coimbra do pedido indemnizatório formulado pela Demandante.

Tendo a fixação das custas relativas ao processo cautelar apenso ao presente processo sido diferida para este momento, tendo também em consideração que foi atribuído valor indeterminável a essa causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, que essas custas, no valor de € 2.985,00 (dois mil novecentos e oitenta e cinco euros), a que acresce IVA, sejam suportadas integralmente pelo Requerente das Providências Cautelares, Demandante no processo principal.

A conta final de custas do procedimento cautelar deverá ainda incluir as despesas de transporte apresentadas pelo Árbitro designado pela Demandante, no valor de €33.31 (trinta e três euros e trinta e um cêntimos).

Relativamente às custas do presente processo, tendo, de novo, em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, que essas custas no valor de € 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta euros), acrescidas de IVA, sejam suportadas pelo Demandante e pela Demandada Federação Portuguesa de Natação, nas proporções, respetivamente, de 20% e 80%.



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

A conta final de custas do processo principal deverá ainda incluir as despesas de transporte apresentadas pelo Árbitro designado pela Demandante, no valor de €369.06 (trezentos e sessenta e nove euros e seis cêntimos).

Registe e notifique-se.

Lisboa, 21 de junho de 2019

O Presidente do Colégio Arbitral

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação, ou seja, do Sr. Dr. Jerry Silva, Árbitro designado pela Demandante, e do Sr. Dr. Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada Associação de Natação de Coimbra (este com declaração de voto junta com o presente acórdão e que dele faz parte integrante).



DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 1/2019

Estando de acordo com a maior parte da decisão e especialmente com os efeitos que da mesma derivam, não posso deixar de manifestar a minha discordância sobre parte da fundamentação de direito contida nos pontos 3 e 4 que consubstanciaram a decisão nas alíneas c) e d).

É meu entendimento que, no âmbito da vigência da Lei 28/98 de 26 de Junho, era admissível a existência de um regulamento federativo de transferências que implicasse o pagamento de compensação mesmo em casos em que não existisse anteriormente um contrato de trabalho ou de formação com o clube do qual o atleta proviesse.

A minha convicção decorria de que, precisamente, tal Lei se destinava somente a regular as consequências derivadas da celebração de um contrato profissional por alguém que já seguisse uma via profissional ou profissionalizante (um contrato de formação), e que o artigo 18º da mesma, era expresso na regulação de atletas profissionais ou nesse caminho.

Nos casos dos atletas amadores admitia-se, na minha opinião, em determinadas situações, por exemplo quando o atleta se tornasse profissional, a existência de uma fixação regulamentar de uma compensação ao(s) clube (s) anteriores, conforme referia o artigo 21º da Lei 28/98.

O que nunca seria, nem é admissível, é que o atleta possa ser impedido de continuar a exercer a prática desportiva, ou de exercer a sua profissão, consoante seja amador ou profissional, em virtude de querer, no final da época desportiva, inscrever-se em qualquer outro clube.

Ora, um Regulamento de Transferências, como o da FPN, que impeça a inscrição de um atleta amador por falta de pagamento de uma compensação não é admissível, nem pode ser aplicável.



Assim entendemos que a Federação possa criar um Regulamento de Transferências mesmo para casos em que não exista contrato desportivo ou de formação desportiva em que crie em algum ponto do percurso desportivo do atleta e com algumas condições, por exemplo quando ele se torne profissional, mas não podemos deixar de subscrever a inaplicabilidade das regras do que está em causa nos autos, por ilegais, uma vez que se traduzem na impossibilidade de prática desportiva.

Em consequência do que se disse acima, estamos de acordo com a decisão do Colégio Arbitral de que a liquidação efectuada pela FPN de uma compensação financeira a pagar pelo Demandado deriva de uma decisão não fundamentada, ademais incompreensível, e como tal, anulável.

Em ambos os casos, como se começou por dizer, a decisão do Colégio Arbitral contida nas alíneas c) e d), atinge os efeitos que entendemos são os adequados à situação concreta dos autos e não influenciam, na minha opinião, as boas decisões contidas nas restantes alíneas a), b) e), f) e g) e não são, por isso, impeditivas a que subscreva o acórdão.

Lisboa, 21 de Junho de 2019.